

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2014 PROCESSO TC N° 1260032-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786

DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135

DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082

DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE N° 23.536

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

- 1- Tratam os presentes autos da prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de LIMOEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, Prefeito Municipal, consolidando as contas dos Poderes Executivo, que apresenta os resultados das Administrações Direta e Indireta constantes do orçamento fiscal, incluindo os Fundos Especiais e do Poder Legislativo.
- **2-** A Inspetoria Regional Metropolitana Sul realizou auditoria sobre as presentes contas, subsidiando a emissão por este Tribunal do respectivo parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1°, inciso III, da Constituição Estadual e 2°, inciso II, da Lei n° 12.600/2004 Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco.
- 2.1- A prestação de contas está instruída com as seguintes peças:
 - Relatório de Auditoria às fls. 485/528 vol. 3;
 - Notificação do Responsável, fls. 556 vol. 3;
 - Defesa do Interessado fls.559/580 vol. 3;
 - Instrumento Particular de Procuração fls. 581 vol. 3;
 - Documentos anexados à defesa fls. 582/624 vol. 3 e 4;
 - Nota Técnica de Esclarecimento fls. 626/631 vol. 4;
 - Defesa aditiva fls. 635/639, vol. 4;
 - Documentos acostados à defesa aditiva fls. 640/759 vol. 4.



2.2- O sistema AP registra como conexos os seguintes processos:

1105209-0	Auditoria especial	Marcos Flávio	Não julgado
1108454-6	Admissão de pessoal	Dirceu Rodolfo	Julgado
1160158-9	Gestão fiscal	Dirceu Rodolfo	Julgado
1260047-7	Prestação de contas	Marcos Flávio	Não julgado

Registre-se que o Processo TC nº 1160158-9, relativo à Gestão Fiscal, julgado irregular pela não redução do montante da Despesa de Pessoal, foi objeto de Recurso Ordinário, Processo TC nº 1200578-2, recurso este que foi conhecido e provido, sendo julgado regular, com ressalvas.

2.3- O Quadro resumo da análise relativa à aplicação dos limites constitucionais e legais, apresentado no Relatório de Auditoria sobre as contas do exercício financeiro de 2011, emitido pelo Auditor das contas públicas Eduardo Alcântara de Siqueira, às fls. 527/528, vol. 3, registra:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado (1)	Situação (2)
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolviment o do ensino.	CF/88 - art. 202.	28,75%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal n° 12.494/2007.	71,20%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal n° 12.494/2007.	0,16%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3°(redação acrescida pela EC 29/2000).	17,17%	Cumprimento



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado (1)	Situação ⁽²⁾
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	48,61%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$2.056.306,39	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 2.071.533,20	Descumprimento
Subsídio	Remuneração dos agentes políticos - Prefeito.	R\$ 12.000,00	Lei Municipal N. 2.241/2008	R\$ 12.000,00	Cumprimento
	Remuneração dos agentes políticos - Vice- Prefeito.	R\$ 6.000,00	Lei Municipal N. 2.241/2008	R\$ 6.000,00	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	29,98%	Cumprimento

- **2.4-** O Relatório de Auditoria aponta como Responsável o Senhor Prefeito Municipal, Ricardo Teobaldo Cavalcanti, registrando-se, ainda, como relevantes os seguintes achados de auditoria:
- "a)Lei de Diretrizes Orçamentárias em desconformidade com o exigido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Lei Orçamentária Anual em desconformidade com o exigido na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c)Balanço Patrimonial em desacordo com o exigido no artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso em desobediência ao artigo 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e)Baixa arrecadação dos valores inscritos em Dívida ativa do município;
- f) Inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação de restos a pagar do exercício o que constitui dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas públicas;



- g) Elevado valor da dívida municipal com contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social;
- h) Inconsistência nas informações contábeis se compararmos dados do SISTN, SAGRES e Prestação de Contas;
- i)Divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida informada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO e no Relatório de Gestão Fiscal RGF com os valores apurados durante os trabalhos de auditoria Anexo II deste relatório;
- j)Divergência entre os valores da Despesa Total de Pessoal informada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO e no Relatório de Gestão Fiscal RGF com os valores apurados durante os trabalhos de auditoria Anexo III deste relatório;
- k) Ausência de contabilização, na Dívida Consolidada Líquida, do valor devido à CELPE (Anexo V deste relatório);
- l)Plano Municipal de Educação elaborado para vigorar em um período abaixo da duração prevista na Lei Federal nº 10.172/01;
- m) Plano Municipal de Saúde em desacordo com as determinações contidas na Portaria GM/MS n° 3.332/06, artigo 2°;
- n) Gastos com saúde fora do Fundo Municipal de Saúde, contrariando o disposto no artigo 77 do ADCT;
- o) Inconsistência nos dados apresentados nos demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS;
- p)Anexo IV C da Resolução TC n° 02/2012 preenchido incorretamente;
- q) Descumprimento das determinações constitucionais relacionadas ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
- r) Não realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigência do \$4° do artigo 9° da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- s) Não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos, conforme exigido no artigo 48 da LRF.
- t)Restos a pagar, oriundos de 2004 e 2007, ainda não baixados."

Ressalta o Relatório de Auditoria que, não obstante haver sido cumprido o percentual de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, foram identificados alguns aspectos negativos na saúde municipal, como sejam:



- a) Redução significativa na quantidade de médicos por mil habitantes entre os anos de 2006 e 2011;
- b) Aumento significativo na taxa de mortalidade na infância (menores de 05 anos) entre os anos de 2009 e 2010, com leve redução em 2011.
- **3-** Notificado regularmente, o Senhor Prefeito Municipal, através do representante legal, apresentou defesa (fls. 559/580, vol. 3), acompanhada de documentos (fls. 582/624, vol. 3/4). Foi emitida Nota Técnica de Esclarecimento NTE (fls. 626/631, vol. 4). Em contestação, a NTE, o defendente apresenta defesa aditiva específica concernente a irregularidade relativa a débitos previdenciários (fls. 635/639, vol. 4), acompanhada de documentos (fls. 640/759, vol.3/4).

Passo a descrição das irregularidades e das contrarrazões da defesa e o posicionamento da equipe técnica após análise e emissão de Nota Técnica de Esclarecimento - NTE.

- **4-** O defendente de forma abrangente alega no sentido de que as falhas apontadas caracterizam-se, algumas como pequenos deslizes, e, em grande parte, de natureza meramente formal, a não comprometerem a aprovação das presentes contas à vista da jurisprudência reiterada desta Corte e que traz à colação. Destaca, assim, a apontada ausência de documentos na prestação de contas, inconsistências de informações contábeis, ausência de programação financeira e de cronograma de desembolso mensal, não aplicação do total dos recursos em saúde através do Fundo Municipal de Saúde.
- 5- Com relação à existência de débitos previdenciários alega a defesa que foram herdados de gestões anteriores, o que levou o Gestor a formalização de parcelamentos, com vistas a "regularizar a situação do Município e para obter certidão negativa, pois de nada valia pagar as contribuições correntes, sem liquidar ou negociar o atrasado." Anexa diversas deliberações dessa Corte onde tal irregularidade ensejou a aprovação de contas, mesmo que com ressalvas.
- A NTE aduz "A defesa apresentada, fls. 559 a 580, não apresentou argumentação contra as inconsistências relatada pela auditoria, apenas teceu comentários sobre o débito recebido de gestões anteriores e apresentou como anexo cópia de demonstrativo de débito (fls. 582 e 583). Diante da não apresentação de contraponto ao relatado e do documento apresentado ser



insuficiente para sanar as inconsistências relatadas, permanece inalterado os termos do relatório no que se refere ao item."

Em contraponto, a defesa acosta peça aditiva específica com a qual enfrenta este ponto da NTE (fls. 635/639, vol. 4) e acosta documentos (fls. 640/759, vol. 4), os quais entendo serem suficientes para afastar a irregularidade apontada, inclusive, há que se registrar que as contas do exercício de 2009, foram aprovadas por esta Casa.

6- Quanto ao apontado repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, alega a defesa que "a equipe técnica dessa corte de contas incluiu no cálculo dos duodécimos o valor pago a inativos e pensionistas (R\$50.362,00) ao se excluir esse valor, se chega a R\$2.042.396,20, ou seja, de acordo com o limite estabelecido legalmente, conforme documentação anexa (doc.3)".Portanto a suposta irregularidade está esclarecida, não havendo motivos para a rejeição, no máximo motivo de recomendação para exercícios futuros."

A NTE argumenta que "Comparando o quadro demonstrativo de cálculo do duodécimo apresentado pela defesa, fls. 584, com o Anexo XIV do Relatório de Auditoria (fls. 550), verifica-se uma diferença entre o valor das despesas com inativos na ordem de R\$29.137,00. Com a diferença existente, analisamos as fontes de informações da defesa e da auditoria, onde ficou constatado que a defesa apresentou demonstrativo assinado pelo contador (fls. 585), porém sem apresentar os registros contábeis equivalentes. Já a auditoria usou como fonte de informação o Comparativo da Despesa Autorizada com a Orçada (fls. 32 a 57), que foi assinado pelo mesmo contador. Assim, constata-se que o valor apresentado na defesa não pode ser considerado, pois carece de comprovação dos registros contábeis. Diferentemente dos apresentados auditoria, que foi colhido do demonstrativo apresentado pela Prefeitura quando da Prestação de Contas.

Diante da falta de comprovação dos valores apresentados pela defesa, permanece inalterado os termos do relatório no que se refere ao item."

7- Quanto à apontada divergência no cálculo da Receita corrente Líquida, divergente em R\$ 1.492.212,72 do apresentado no RREO do 5° bimestre de 2011, alega a defesa que na "prestação de contas não foi incluída a Receita advinda da FACAL - Faculdade de ciências da Administração de Limoeiro." A defesa fez anexar o



Demonstrativo da Receita Orçamentária da FACAL e o Demonstrativo da Receita Orçamentária do Município do exercício de 2011 e o RREO do 6° bimestre de 2011. (docs.4-6).

Manifesta-se a NTE aduzindo que, "analisando a documentação acostada, verifica-se que a Prefeitura de Limoeiro não consolidou as receitas nos demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas da Faculdade de Ciências da Administração de Limoeiro ao da Prefeitura, apenas efetuando no RREO. Além disto, constata-se que a inconsistência de valores persiste mesmo após a inclusão das receitas da Faculdade, que foi de R\$1.548.290,57. Assim, após a incorporação dos valores das receitas da Faculdade a divergência passa a ser da ordem de R\$56.077,85", ficando, "inalterada a irregularidade do relatório no que se refere ao item, modificando apenas o valor da diferença."

Destarte, concluiu a NTE pela permanência das irregularidades apontadas, ressalvada apenas a diminuição da diferença apontada quanto ao valor da Receita Corrente Líquida.

- **8-** Por fim, sobre a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, apesar de haver cumprimento do índice constitucional, evidencia, a NTE, a exemplo do comentado no Relatório de Auditoria que, não obstante o percentual ter excedido ao limite mínimo exigido, alguns aspectos negativos na saúde municipal foram constatados, como sejam:
- a) Redução significativa na quantidade de médicos por mil habitantes entre os anos de 2006 e 2011;
- b) Aumento significativo na taxa de mortalidade na infância (menores de 05 anos) entre os anos de 2009 e 2010, com leve redução em 2011.
 - É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à infração ao limite de repasse dos Duodécimos à Câmara Municipal, observo que a contestação às alegações da defesa encontrou óbice na análise da Nota Técnica de Esclarecimento - NTE pela ausência de comprovação dos registros contábeis e apresentação de demonstrativo não assinado pelo Contador responsável, entendo que milita em favor do defendente a presunção de veracidade da demonstração apresentada, a que acresce a diferença de pouca monta do valor a maior repassado.



Destarte não considero que seja motivação para rejeição das presentes contas, podendo haver recomposição de valores entre os Poderes, no espírito da ampla harmonia e independência.

Quanto às carências na área de Saúde, entendo que deva haver um planejamento rigoroso para o atendimento à população e modificação dos índices de mortalidade infantil, programando-se melhor a assistência através de medicina preventiva, que inclui assistência médica, nutrição e acompanhamento familiar permanente.

Ademais, sendo esta prestação de contas de 2011, seria necessário o acompanhamento da evolução dos índices apontados nas próximas prestações de contas.

Isso posto,

Considerando que a diferença apurada quanto ao excedente valor no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal é de pouca monta;

Considerando o cumprimento das demais exigências constitucionais e legais quanto à aplicação de limites da despesa pública;

Considerando o apontado no Relatório de Auditoria,

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determino, ainda, ao Prefeito municipal e/ou a quem venha a sucedê-lo a observância das recomendações que seguem:

- 1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 3) Adotar políticas na área da saúde a fim de melhorar a relação médico por habitante no município;
- 4) Implantar as medidas necessárias ao funcionamento do sistema de informações ao cidadão no município.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PH/ACP